



# MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

## LEI Nº. 1038/2021

Dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **Everton Barbieri**, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, art. 27, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná e art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Esperança Nova.

**Parágrafo Único.** As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial e o contratado temporariamente, nos termos desta lei, é considerado servidor temporário municipal.

**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender à situação de calamidade pública, assim como a situações que dela se resultarem;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa;

VI - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, especialmente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença maternidade,

Avenida Juvenal Silva Braga, 181 – Centro – CEP 87545-000 – Fone PABX (44) 3640-8000 - Fax 3640-8024

Site – [esperancanova.pr.gov.br](http://esperancanova.pr.gov.br) - E-mail [contabilidade@esperancanova.pr.gov.br](mailto:contabilidade@esperancanova.pr.gov.br).

CNPJ 01.612.269/0001-91 – ESPERANÇA NOVA – PARANÁ.



# MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e falecimento, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público;

**VII** - admissão de professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais Motoristas ou, quaisquer outros subordinados às Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e Secretaria de Educação;

**VIII** - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei;

**IX** - realizar serviços emergenciais em estradas municipais;

**X** - realizar pesquisas estatísticas de campo;

**XI** - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal e estadual, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento pela administração municipal dos contratados em qualquer outra área da administração;

**XII** - suprir qualquer demanda emergencial dentro da esfera municipal de prestações de caráter continuado, que com sua interrupção possam causar grave lesão a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares ou comprometer a realização de eventos.

**Art. 3º.** A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

**§ 1º** A contratação decorrente de casos de licenças de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

**§ 2º** As contratações de professores afastados para capacitação fica limitada a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

**Art. 4º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Jornal Umuarama Ilustrado e afixado no local físico de costume.





# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina e credenciado no Ministério do Trabalho, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º O processo seletivo simplificado sempre deverá ter observados os pressupostos de ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações, assim como deverão sempre ser estabelecidos critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação, devendo ser pautado na inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social, devendo haver, em todos os casos, ampla vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária, nos termos desta lei, apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo, a critério de necessidade da Administração, ser de no máximo um ano, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Nos termos do art. 79, IX, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Esperança Nova, os contratos terão, já somada eventual prorrogação prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo vedada prorrogação além deste prazo.

**Art. 6º.** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 128 da Lei Orgânica Municipal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação de prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º O processo será iniciado pelo Secretário ou Diretor do órgão interessado e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º A autorização e a respectiva fundamentação legal para a contratação, bem como a abertura de teste seletivo deverão ser publicadas no Jornal Umuarama Ilustrado, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

*Avenida Juvenal Silva Braga, 181 – Centro – CEP 87545-000 – Fone PABX (44) 3640-8000 - Fax 3640-8024*

*Site – [esperancanova.pr.gov.br](http://esperancanova.pr.gov.br) - E-mail [contabilidade@esperancanova.pr.gov.br](mailto:contabilidade@esperancanova.pr.gov.br).*

**CNPJ 01.612.269/0001-91 – ESPERANÇA NOVA – PARANÁ.**



# MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

§ 4º Constarão obrigatoriamente dos pedidos de contratação, sem prejuízo dos demais dispositivos desta lei:

I - a justificativa sobre a necessidade da contratação, bem como a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;

II - os critérios objetivos de avaliação, constando a habilitação para a função, quando couber;

III - o prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

IV - a relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

V - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

§ 5º Poderá ser dispensado o processo seletivo nos casos do inciso I, II e IV do art. 2º, mediante requerimento do órgão competente e autorizado pelo chefe do executivo mediante decisão fundamentada;

§ 6º Em casos de urgência ou emergência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos ou títulos.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, que mantenham algum vínculo até a data de assinatura do contrato.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Municipais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos será fixada:

I – nos casos dos incisos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;





# MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 10.** Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXIII, do art. 7º da Constituição Federal, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, assim como:

I - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

II - auxílio-alimentação, na forma da lei;

III - vale-transporte, na forma da lei;

IV - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - adicionais decorrentes do local de trabalho e peculiaridade do cargo;

VI - adicional noturno;

VII - o direito de petição na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 11.** O direito de requerer prescreve nos prazos disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 12.** São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, as disposições impostas no Plano de Carreira vigentes no município.

**Art. 13.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos no Plano de Carreira vigentes no município.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Art. 15.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 16.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados, na forma da presente Lei, as prescrições do plano de carreira vigentes no município.

**Art. 17.** Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, respeitados as disposições do Plano de Carreira vigentes no município e as disposições expressas no contrato.

**§ 1º** É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**§ 2º** É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**§ 3º** Em caso de afastamentos a que se referem os incisos IV do art. 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão a que estão subordinados com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV, e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas na alínea "b" do inciso IV do art. 10, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

**Art. 18.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.





# MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, de forma justificada poderá ocorrer unilateralmente.

**Art. 19.** As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 79, da Lei Orgânica Municipal, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas e ratificadas as contratações previstas no inciso IX, do artigo 79, da Lei Orgânica Municipal, efetivamente e autorizadas em exercícios anteriores, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

**Art. 20.** Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

**Art. 21.** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 22.** As contratações por tempo determinado de que trata esta Lei serão autorizadas por Decreto do Prefeito.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, 24 de Março de 2021.

  
**EVERTON BARBIERI**  
Prefeito Municipal

